

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof<sup>a</sup>. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

## **A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES**

### **THE LEGITIMACY OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE SELF-COMPOSITION OF TRANSINDIVIDUAL INTERESTS: CRITICISMS AND POSSIBILITIES**

**Amanda Ferreira Nunes Rodrigues <sup>1</sup>**  
**Tania Lobo Muniz**

#### **Resumo**

No âmbito da tutela coletiva envolvendo demandas que afetam grupos de pessoas, a celebração de acordos assume uma importância crucial e a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, emerge como uma figura-chave nesse contexto, possibilitando a representação dos interesses difusos e coletivos. No entanto, questiona-se: qual é o impacto da atuação da Defensoria Pública na celebração de acordos em litígios coletivos para a promoção da justiça social e a mitigação de desigualdades, considerando a legitimidade institucional e os desafios enfrentados nesse processo? A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica, pois o estudo se baseia em uma revisão detalhada de artigos acadêmicos e obras de referência sobre autocomposição, tutela coletiva e o papel da Defensoria Pública neste contexto. Além disso, adota-se o método indutivo, buscando extrair conclusões gerais a partir da observação dos fenômenos em estudo. A pesquisa aborda, por fim, os desafios e críticas relacionados à celebração de acordos pela Defensoria Pública, reconhecendo a necessidade de equilíbrio entre o reconhecimento de interesses difusos e coletivos e a preservação dos direitos disponíveis das partes envolvidas.

**Palavras-chave:** Direito negocial, Defensoria pública, Autocomposição, Interesses difusos e coletivos, Conflitos coletivos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the context of collective protection involving claims that affect groups of people, the signing of agreements is of crucial importance and the Public Defender's Office, as an institution essential to the state's jurisdictional function, emerges as a key figure in this context, enabling the representation of diffuse and collective interests. However, the question is: what is the impact of the role of the Public Defender's Office in concluding agreements in collective litigation for the promotion of social justice and the mitigation of inequalities, considering the institutional legitimacy and the challenges faced in this process? The methodology employed is predominantly bibliographical, as the study is based on a detailed review of academic articles and reference works on self-composition, collective protection

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Toledo Prudente). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Toledo Prudente). Professora universitária. Supervisora de Prática Profissional. Advogada.

and the role of the Public Defender's Office in this context. It also adopts the inductive method, seeking to draw general conclusions from the observation of the phenomena under study. Finally, the research addresses the challenges and criticisms related to the conclusion of agreements by the Public Defender's Office, recognizing the need to balance the recognition of diffuse and collective interests with the preservation of the available rights of the parties involved.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Negotiation law, Public defender's office, Self-composition, Diffuse and collective interests, Collective conflicts

## 1 INTRODUÇÃO

A busca por meios alternativos de resolução de litígios tem crescido significativamente desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, sendo crucial a sua compreensão e viabilidade no contexto de demandas de natureza coletiva. Nesse movimento, a Defensoria Pública emerge desempenhando um papel crucial na autocomposição dessas controvérsias, notadamente, considerando a legitimidade do ente para a tutela dos litígios de natureza coletiva.

O presente artigo se propõe a explorar a legitimidade da atuação da Defensoria Pública nesse cenário específico, examinando as críticas que surgiram em relação a sua participação nas demandas coletivas e as possibilidades que se apresentam para a eficácia da atuação do órgão público na autocomposição de litígios coletivos.

Em um primeiro momento, abordou-se a evolução da tutela coletiva com breves considerações sobre o microssistema coletivo, trazendo à baila os mais diversos diplomas processuais que regulamentam as ações coletivas, a exemplo da Lei de Ação Civil Pública, reconhecido como um dos mais importantes instrumentos na regulamentação da tutela de interesses difusos e coletivos.

No segundo tópico, o foco esteve direcionado para a Defensoria Pública enquanto função essencial da justiça, ressaltando seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos interesses coletivos, enquanto legitimada à propositura de ações de natureza coletiva. Foram destacadas as críticas na doutrina e questionamentos que cercam a legitimidade da atuação da Defensoria Pública na autocomposição, lançando luz sobre os debates jurídicos e jurisprudenciais que permeiam essa questão.

Por fim, o último tópico abordou a crescente importância dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos, destacando o seu papel na esfera coletiva e a complexidade que envolve tais disputas, considerando o viés da disponibilidade do direito em discussão. As discussões que envolvem a temática decorrem, precipuamente, da natureza dos interesses transindividuais, os quais transcendem a esfera do individual para tutelar interesses difusos e coletivos, fazendo jus à análise da possibilidade de disposição de direitos pertencentes a outros titulares, que não ao seu ente representante.

A partir de uma pesquisa bibliográfica e do método indutivo de pesquisa, foram exploradas as diversas possibilidades e estratégias que a Defensoria Pública deve empregar para aprimorar sua efetividade na autocomposição de litígios coletivos, considerando a complexidade dessas demandas e os desafios associados à representação de interesses difusos e coletivos.

## 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA TUTELA COLETIVA

Assim como outros ramos do Direito que também são influenciados pela família romano-germânica, o mais antigo antecedente das ações coletivas é a ação popular do direito romano, consistente na tutela, pelo cidadão, da coisa pública vista, à época, como direito próprio, em que pese o resultado do processo vinculasse a todos os membros da coletividade, em uma verdadeira tutela do direito difuso (Pinho; Porto, 2020, p. 19).

Posteriormente, passou-se a admitir a tutela de logradouros públicos e de bens de uso comum do povo, encarando-se a legitimidade do autor como ordinária (Pinho; Porto, 2020, p. 19), já que o *ius civis*, coincidente com o interesse público, era de todo o povo (Tucci; Azevedo, 2013, p. 67-68), explicando o fato de que, a noção de Estado, como ente autônomo, não estaria ainda sedimentada à época.

O direito processual brasileiro, filiado tradicionalmente à linha romano-germânica, foi concebido em bases eminentemente individualistas, refletindo as necessidades da sociedade daquela época, só podendo ser percebido o sopro da tutela dos interesses coletivos no início dos anos 1980, quando surge a concreta preocupação com a proteção dos interesses coletivos lato sensu (Pinho; Porto, 2020, p. 21).

Daniel Assumpção Neves (Neves, 2016, p. 48), observando a ordem cronológica de edição, menciona quatro dos diplomas como marcos legislativos do processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a) a Lei da Ação Popular; b) a Lei da Ação Civil Pública; c) a Constituição Federal; e d) o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 4.717/65, Lei da Ação Popular, originariamente, previa a tutela do patrimônio público, assim entendido como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico. Em momento posterior, a Lei nº 6.513/77 agregou os bens públicos de valor turístico a esse conceito legal (art. 1º e § 1º) e, com o advento da Constituição Federal de 1988, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural também passaram a ser objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF93).

Para além do objeto da ação, a legislação trouxe, pela primeira vez, a legitimidade ativa extraordinária do cidadão (art. 1º e § 3º), bem como a legitimidade bifronte da pessoa jurídica de direito público (art. 6º, § 3º); além de outros institutos fundamentais do atual microsistema. Na sequência, a Lei da Ação Civil Pública agregou inovações cruciais acerca da tutela coletiva, tais como (Pinho; Porto, 2020, p. 22): o rol de direitos tuteláveis (art. 1º): originalmente de natureza taxativa, uma vez que vetada a menção a “qualquer interesse difuso”, a pretexto de evitar insegurança jurídica e para prestigiar o interesse público; o rol de

legitimados ativos, concorrentes (art. 5º); a previsão do inquérito civil (arts. 8º e 9º); o Ministério Público como fiscal da lei (art. 5º, § 1º); e a assunção da ação pelo Ministério Público, em caso de abandono (art. 5º, § 3º).

A Constituição Federal de 1988 surge como o terceiro pilar do microsistema, que não deixou de contemplar a temática da tutela dos direitos coletivos, com a inserção de direitos coletivos no rol de direitos fundamentais, no título do Capítulo I do Título II, o qual passa a prever os direitos e deveres individuais e coletivos. Além disso, a Constituição trouxe legitimidade às associações, consagrando o direito de representação associativa (art. 5º, XXI), bem como a previsão da legitimidade dos sindicatos para direitos coletivos e individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III) (Pinho; Porto, 2020, p. 23).

Por fim, o último diploma considerado pilar do microsistema coletivo foi o Código de Defesa do Consumidor, publicado em 11 de setembro de 1990, satisfazendo, com evidente atraso, o mandamento de elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 dias, conforme art. 48 do ADCT.

A relevância do Código de Defesa do Consumidor é tamanha que para parte da doutrina brasileira, o Título III do diploma recebeu o nome de Código Brasileiro de Processos Coletivos (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016, p. 51), trazendo inovações na seara coletiva ao inserir a possibilidade de se firmar termo de ajustamento de conduta às exigências legais (art. 5º, § 6º) e de litisconsórcio entre Ministérios Públicos (art. 5º, § 5º), entre outras novidades que contribuem para a expansão do olhar coletivo no direito processual brasileiro.

Contudo, não são apenas estes os diplomas que normatizam a tutela dos interesses coletivos no Brasil. Outras leis foram surgindo no decorrer da evolução do processo civil coletivo, tal como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a mais relevante de todas para esta pesquisa, a Lei nº 11.448/2007 que por meio de seu art. 2º, concedeu nova redação ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e inseriu a Defensoria Pública entre os legitimados para a propositura de tais demandas coletivas.

Dinamarco (2010, p. 85) ressalta a relevância da tutela coletiva na proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esta abordagem destaca a função primordial do instrumento jurídico na salvaguarda dos interesses que transcendem o indivíduo, promovendo uma justiça mais abrangente e equitativa. Por sua vez, para Fredie Didier Jr (2016, p. 832), a evolução da tutela coletiva é examinada à luz das recentes reformas legislativas e das tendências jurisprudenciais. O autor destaca os desafios e as inovações nessa área do direito processual,

fornecendo insights sobre o desenvolvimento contínuo da tutela coletiva e suas implicações práticas.

Por fim, a legitimidade da Defensoria Pública para tutelar interesses transindividuais foi regulamentada pela Lei Complementar nº 132/2009, que modificou a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94) englobando, em diversos dispositivos, a função institucional da Defensoria para também tutelar os interesses de natureza coletiva.

### **3 LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA COLETIVA**

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa aos necessitados, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (art. 134, CF/88). Ocorre, porém, que na redação primária da Lei nº 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, a Defensoria Pública não era contemplada no rol de legitimados ativos, muito embora, não por isso, deixava de ajuizar ações coletivas, justificando a sua legitimidade no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, que concedia autorização voltada aos órgãos da Administração Pública.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que incluiu expressamente a atuação coletiva da instituição no texto constitucional, vozes que já antes sustentavam a legitimidade da instituição, acabaram ganhando força, em razão do reconhecimento de tal legitimidade como forma de efetivação do acesso à justiça, notadamente, visando a proteção dos necessitados e vulneráveis organizacionais.

Na contramão dessas vozes, em 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direita de Inconstitucionalidade 39434, que havia sido ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público em 2007 e contestava o artigo 5º, II da Lei da Ação Civil Pública. A ação arguia a constitucionalidade da previsão que inseriu de forma expressa na lei a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de ações civis públicas, sob o argumento de usurpação institucional das funções do Ministério Público.

No entanto, tal entendimento não foi o que prevaleceu, pois, a ADI foi julgada improcedente, por unanimidade, pelo Plenário do STF, ficando reconhecida a plena legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento das ações civis públicas e, conseqüentemente, outras ações coletivas (Gonçalves, 2019, p. 76).

A Lei Complementar nº 80/1994, ao trazer suas funções institucionais, estabelece no art. 4º, em seus incisos VII e VIII, uma aparente limitação à legitimidade da Defensoria Pública, de modo a compatibilizar os termos dos arts. 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, por meio do qual, a Defensoria Pública somente pode manejar a ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII) e para defender direitos individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (art. 4º, VIII).

Candido Dinamarco (2009) e até mesmo a jurisprudência<sup>1</sup> frequentemente tratam dessa legitimidade como uma substituição processual, revelando-se como sinônima de legitimidade extraordinária. No entanto, a doutrina majoritária defende que apenas a legitimidade extraordinária autônoma e exclusiva pode ser considerada como uma verdadeira substituição processual (Barbosa Moreira, 1971, p. 61-62; Mendes, 2014, p. 254), já que retira o direito de ação do substituído.

Parte da doutrina<sup>2</sup>, porém minoritária, defende que na abordagem adotada para os interesses coletivos, a legitimidade é considerada ordinária, pois os legitimados são as pessoas especificadas pela norma, seja para cumprir um dever jurídico - no caso da legitimidade passiva "ad causam" - ou para participar da aplicação ou criação da norma - no caso da legitimidade ativa "ad causam".

Nas lições de Belinetti (2020, p. 125/132) não seria adequado, portanto, dizer que há legitimidade extraordinária ou substituição processual em ações coletivas, uma vez que tais expressões estão relacionadas à perspectiva individualista da relação jurídica.

Convém mencionar o posicionamento restritivo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> que entendeu pela ausência de legitimidade extraordinária da Defensoria Pública para ajuizar ação coletiva em favor de consumidores de plano de saúde particular que, em razão da

---

<sup>1</sup> A questão foi tratada, pela primeira vez, pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a edição do enunciado n.º 310, aprovado pela Resolução n.º 1/1993, publicada no Diário da Justiça de 6/5/1993.

<sup>2</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam que: "não se pode conceber o processo coletivo sob a perspectiva da ação individual, nem se pode aplicar indiscriminadamente as noções do processo individual para a tutela coletiva. De fato, não há razão para tratar da legitimidade para a tutela dos direitos transindividuais (ou mesmo dos direitos individuais homogêneos) a partir de seu correspondente no processo civil individual. Quando se pensa em 'direito alheio', raciocina-se a partir de uma visão individualista que não norteia a aplicação da tutela coletiva. Não só a partir da premissa de que apenas o titular do direito material está autorizado a ir a juízo, mas principalmente a partir da ideia de que somente há direitos individuais. A noção de direitos transindividuais, como é óbvio, rompe com a noção de que o direito ou é próprio ou é alheio. Se o direito é da comunidade ou da coletividade, não é possível falar em direito alheio, não sendo mais satisfatória, por simples consequência lógica, a clássica dicotomia que classifica a legitimidade em ordinária e extraordinária". (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 2. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 758.)

<sup>3</sup> REsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15-5-2014 (Informativo n. 541 do STJ).

mudança de faixa etária, teriam sofrido reajustes abusivos em seus contratos. O motivo da decisão estaria fundado na ausência do requisito constitucional que legitima a Defensoria para a proteção dos necessitados, isto é, quando há insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), e não nos demais casos.

No entanto, a Lei Complementar nº 80/1994 da Defensoria elucida, no mesmo art. 4º, incisos X e XI, prevê cláusulas gerais que outorgam os seguintes deveres:

Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, X);  
Exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI).

Assim sendo, a melhor compreensão passa a ser o da autorização da Defensoria Pública para tutelar os interesses coletivos de todos os necessitados, não apenas dos hipossuficientes econômicos, limitados àqueles que demonstrem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), efetivando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

No julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral<sup>4</sup>, o Supremo Tribunal Federal chancelou a importância da atuação da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos, fixando a seguinte tese<sup>5</sup>: “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.”

Quanto à questão da vulnerabilidade, conferir ampla noção à ideia de “necessitados”, estampada no art. 134 da Constituição Federal, significa abranger os hipossuficientes não apenas sob a ótica econômica ou financeira, mas também, analisando aspectos de ordem jurídica, informacional, conjuntural e organizacional.

Isso porque, para além da legitimidade coletiva da Defensoria Pública, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a sua intervenção institucional como guarda ou fiscal dos direitos dos vulneráveis (Pinho; Porto, 2020, p. 94), assim denominada *custos vulnerabilis* (Maia, 2014). Trata-se de específica atuação que não se limita à representação dos assistidos, mas, assim como o Ministério Público que deve atuar como fiscal do ordenamento jurídico, nas palavras de Maurilio Maira, é papel da instituição agir sob o duplo viés (2017, p. 45): a proteção

---

<sup>4</sup> RE 733.433/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 4-11-2015. Decisão publicada no Informativo n. 806, disponível em: <www.stf.jus.br.

<sup>5</sup> RE 733.433, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4-11-2015.

dos interesses dos vulneráveis (concepção subjetiva) e a garantia dos direitos humanos, com a ampliação democrática por meio do processo judicial (concepção objetiva).

Portanto, nota-se que a Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça, sempre foi alvo de grandes debates a respeito da sua legitimidade na propositura das ações coletivas, especialmente, considerando o importante papel do Ministério Público, o qual já há muito tempo, vem figurando como o principal atuante nos litígios de natureza coletiva. Porém, enquanto *custos vulnerabilis*, a legitimidade da Defensoria Pública é chancela que compatibiliza a relevância dos interesses coletivos com a necessidade de sua ampla proteção, seja quem for o seu legitimado.

#### **4 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E A DISPONIBILIDADE DO DIREITO LITIGIOSO**

A relevância da autocomposição no contexto do processo coletivo torna-se mais evidente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Ao ser aplicado de maneira subsidiária ao processo coletivo, o código destaca a importância da autocomposição, embora não resolva de forma definitiva a questão que há muito tempo permeia a doutrina processualista brasileira: a viabilidade ou não da realização da autocomposição no âmbito do processo coletivo.

O art. 3º, §2º, do CPC/2015, determina que o Estado realize “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, enquanto que o seu §3º, estabelece a seguinte diretriz: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A conciliação é aconselhável quando não existe um relacionamento anterior entre as partes, e o conciliador pode propor soluções para o litígio, respeitando, no entanto, a proibição de qualquer forma de coerção para induzir a conciliação (Tartuce, 2024, p. 179). Por outro lado, a mediação recebe prioridade em situações em que há um vínculo prévio entre as partes. O mediador assistirá as partes na compreensão das questões e interesses em conflito, facilitando o restabelecimento da comunicação para que possam identificar, por conta própria, soluções consensuais que resultem em benefícios mútuos.

Segundo Sales (2003, p. 38) a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto:

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as

partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Portanto, a autocomposição é um método de resolução em que uma das partes, de maneira voluntária, concorda em sacrificar seu interesse, total ou parcialmente, em benefício do direito da outra parte. Pode ocorrer tanto no contexto de um processo judicial quanto fora dele (Tartuce, 2024, p. 180). A autocomposição é uma categoria abrangente, e suas modalidades incluem a transação, caracterizada por concessões mútuas, e a submissão, na qual ocorre a renúncia de interesses em favor da outra parte. Quando exercida no âmbito de um processo judicial, a submissão pode ser expressa por meio de renúncia (se realizada pelo autor) ou reconhecimento da procedência do pedido (se realizado pelo réu).

Com base nessa definição, é possível compreender a mediação e a conciliação como formas de autocomposição, especificamente na modalidade de transação. Existe também a heterocomposição, na qual um terceiro toma decisões em nome das partes, como ocorre na arbitragem. No entanto, isso não se aplica à mediação e à conciliação, uma vez que o terceiro, embora presente, apenas auxilia as partes a chegarem a um consenso (Didier Jr., 2015, p. 165).

A autocomposição pode ocorrer tanto no plano pré-processual, quanto no plano judiciário, contudo, seja qual for o momento da conciliação, deve-se considerar a disponibilidade do direito em discussão, merecendo atenção especial quanto aos aspectos de natureza substancial e processual.

O direito disponível é aquele que pode ou não ser exercido por seu titular, não havendo a obrigatoriedade de cumprimento de determinado preceito sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência (Mendonça, 1986, p.225). Ao se afirmar que alguém pode dispor de certo direito, significa que a parte possui liberdade de, por sua única e exclusiva vontade, usar ou não desse direito. Por isso, que de forma tradicional, a disponibilidade do direito na autocomposição associa-se ao aspecto patrimonial.

Serpa Lopes (1966, p. 305) afirma que todos os direitos podem ser considerados suscetíveis de transação, seja quanto às suas modalidades, quanto à sua validade ou à sua extensão, desde que o objeto seja física e juridicamente possível de constituir objeto de contrato, além de certo, determinado e preciso.

Logo, havendo o poder de disposição do titular do direito, é possível a autocomposição, muito embora, há certa resistência doutrinária em considerar tal disponibilidade nas hipóteses em que o objeto da relação jurídica em discussão seja personalíssimo ou de relevante interesse público.

Todavia, mesmo quando o interesse é indisponível, a exemplo do direito a alimentos, o efeito pecuniário da sentença condenatória pode ser objeto de transação. Por isso, como bem destacam Nery e Nelson Nery Junior (2006, p. 525), no que tange a direitos disponíveis, a transação pode ser plena; e, quando o direito for indisponível, a transação também pode ocorrer de forma parcial.

Por esse motivo, é que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) prevê, no seu art. 5.º, § 6.º, a possibilidade de celebração de ajustes quanto aos temas que podem ser objeto de ação pelos entes públicos legitimados à sua propositura. A partir disso, o ente legitimado não pode renunciar ao interesse em discussão, mas é seu dever utilizar-se dos métodos consensuais de solução de conflitos podendo ajustar aspectos como prazos, formas e detalhes de como se dará a proteção do direito do titular.

No entanto, a submissão de um conflito à autocomposição não implica, necessariamente, renúncia ou disposição dos direitos colocados em discussão, pelo contrário, esse é um mecanismo que pode representar um importante instrumento destinado à proteção e efetivação dos interesses coletivos, como se verá melhor adiante.

## **5 AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO COLETIVO EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA**

De antemão, a discussão sobre a autocomposição no processo coletivo repousa no fato de que existem direitos que não admitem a composição, fazendo jus a análise do que determina a Lei nº 13.140/2015, em seu art. 3º. Referido dispositivo autoriza o uso da mediação para resolução de litígios envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis que possam ser objeto de transação. Quando o conflito envolve direitos indisponíveis, o consenso das partes deverá ser submetido à homologação judicial, ouvido o Ministério Público.

A questão que se pretende responder no presente estudo é a seguinte: qual é o impacto da atuação da Defensoria Pública na celebração de acordos em litígios coletivos para a promoção da justiça social e a mitigação de desigualdades, considerando a legitimidade institucional e os desafios enfrentados nesse processo?

Da análise do microsistema de tutela coletiva, notadamente, da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, depreende-se que a Defensoria Pública é legitimada para a propositura da ação civil pública e outras ações coletivas (Nery; Nelson; 2006, p. 527), notadamente, na área de conflitos por terra (assentamentos e loteamentos) e defesa dos consumidores.

Em que pese não seja a única espécie de demanda coletiva, a ação civil pública é, certamente, uma das mais importantes, conceituada, no artigo 1º, da Lei nº 7.347/1985, como a ação de responsabilidade por lesões a interesses difusos e coletivos, cuja proteção é dos direitos ao meio ambiente, consumidores, patrimônio histórico e cultural, entre outros.

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (2006, p. 1011) definem que os direitos individuais homogêneos são os direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e “o que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo”.

Como já visto, o fato de o direito ser indisponível não inviabiliza, necessariamente, o uso da autocomposição, podendo ser firmado acordos em audiência de conciliação, por termo de acordo ou, de forma extraprocessual, através do compromisso de ajustamento de conduta, este definido por Mazilli (2016, p. 366) como “um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei”.

Todavia, seja um ou outro mencionado, ambos não representam a típica transação, uma vez que o órgão legitimado não é o titular do direito transindividual lesado e, por isso, não pode dispor desse direito. Para melhor compreender essa questão, no que se refere ao compromisso de ajustamento de conduta, Mazilli (2016, p. 366) continua:

Como tem natureza bilateral e consensual, poderíamos ser tentados a identificá-lo como uma transação do direito civil. Não seria correto, porém, esse raciocínio. Se tivesse mesmo a natureza de transação verdadeira e própria, seria um contrato, porque suporia o poder de disposição dos contraentes, que, por meio de concessões mútuas, preveniriam ou terminariam o litígio (CC, art. 840).

Entretanto, o compromisso de ajustamento de conduta não é um contrato; nele o órgão público legitimado não é o titular do direito transindividual, e, como não pode dispor do direito material, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide. Nem se diga que o compromisso teria natureza contratual porque o órgão público nele também assumiria uma obrigação, qual seja a de fiscalizar o seu cumprimento. Essa obrigação decorre do poder de polícia da Administração, não tendo caráter contratual, tanto que, posto omitida qualquer cláusula a respeito no instrumento, mesmo assim subsistiria por inteiro o poder de fiscalizar.

É, pois, o compromisso de ajustamento de conduta um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete; o órgão público que o toma, a nada se compromete, exceto, implicitamente, a não propor ação de conhecimento para pedir aquilo que já está reconhecido no título.

Por sua vez, nas palavras de Cabral (2016, p. 709), o compromisso de ajustamento de conduta nada mais é que um acordo e que, como tal, permite-se uma negociação quanto à sua forma de cumprimento e os prazos, não restringidos pela indisponibilidade do direito que se discute.

A viabilidade da negociação em tutela coletiva está sempre voltada para a definição da interpretação do direito no caso concreto e das condições necessárias à sua efetividade, resultando em um “negócio jurídico sui generis”, caracterizado pela nota da indisponibilidade do direito pelos legitimados coletivos (Gavronski, 2016, p. 351).

Deste modo, é salutar compreender que o cerne do acesso à justiça não é apenas possibilitar o acesso ao poder judiciário, mas sim, que a verdadeira justiça possa ser realizada a partir de outros métodos consensuais, com vistas à igualdade efetiva das partes. Assim, quando a justiça se opera por conta da autocomposição, sem que haja a imposição da decisão por um terceiro, seja árbitro ou magistrado, as partes podem se tornar protagonistas da solução do conflito por meio do diálogo e do consenso, seja para tutelar interesses individuais ou coletivos.

As vantagens da adoção de mecanismos alternativos à jurisdição são diversas, tais como a obtenção de resultados mais céleres e econômicos, ajustados às necessidades das partes envolvidas. Destaca-se como fator importante o aumento das possibilidades de cumprimento voluntário das iniciativas acordadas, pois, quando as pessoas concorrem para a construção de uma solução, elas cumprem os ajustes espontaneamente de forma muito mais assertiva, dispensando métodos adicionais e coercitivos para cumprir o acordado (Tartuce, 2024, p. 163).

Em razão disso, é que a autocomposição no processo coletivo pode se revelar instrumento importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, especialmente, considerando que os interesses transindividuais envolvem direitos que ultrapassam o plano do individualismo, contribuindo para a tutela máxima de direitos fundamentais, sejam eles direitos do consumidor, meio ambiente, criança e adolescente, entre outros.

Em verdade, ao fazer uso das prerrogativas de sua função, dentre elas a legitimação coletiva conferida pela legislação pátria, a Defensoria Pública está trabalhando com um duplo viés, pois, ao mesmo tempo que possibilita uma solução mais célere e eficaz à demanda (Gavronski, 2016, p. 350), contribui de modo efetivo para o melhor andamento da justiça e para o julgamento de casos que realmente precisam da análise do mérito para julgamento, ainda mais considerando que a maioria da população brasileira é potencialmente assistida pela Defensoria Pública.

O maior gargalo para a atuação coletiva do órgão público consiste na resistência, inclusive do poder judiciário, em aceitar que a celebração de acordos em demandas transindividuais pode sim configurar o melhor interesse das partes e representar a melhor estratégia para um grupo de pessoas vulneráveis. Essa situação, porém, ainda recebe quando considera que há indisponibilidade intrínseca às questões veiculadas em ações coletivas (Osno, 2014, p. 25), prejudicando a aplicação desse instrumento.

Nesse contexto, a ausência de titularidade do direito material é uma situação constante e se a discussão sobre representação adequada é intensa ao abordar a legitimidade ativa, o tema ganha novas nuances ao considerar a possibilidade de acordos, pois a disposição de direitos está intrinsecamente ligada à sua titularidade.

No entanto, mesmo que se reconheça que a autocomposição tem espaço dentro do princípio da indisponibilidade, a limitação decorrente da legitimidade permanece presente, pois, “a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que os legitimados para a propositura da ação coletiva não são titulares do direito material discutido em juízo, portanto, não podem renunciar ou dispensar direitos e obrigações, os quais constituem requisitos essenciais para a realização de concessões mútuas relacionadas à transação. Portanto, a disponibilidade que o legitimado coletivo possui e exerce por meio do acordo fica restrita ao aspecto processual do procedimento judicial, não alcançando o conteúdo material da causa (princípio da indisponibilidade temperada da demanda coletiva) ”.

## **6 INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS E COMPLEXIDADE REPRESENTATIVA: OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELA INSTITUIÇÃO**

A atuação da Defensoria Pública na celebração de acordos em litígios coletivos enfrenta uma série de desafios, principalmente devido à natureza dos direitos coletivos, que são indisponíveis por sua essência. Essa indisponibilidade implica que tais direitos não podem ser negociados ou transacionados sem a observância de procedimentos rigorosos para garantir a representatividade e a proteção dos interesses dos grupos envolvidos.

A Defensoria Pública precisa lidar com a complexidade de representar coletividades diversas e muitas vezes com interesses heterogêneos (Didier Júnior, 2016, p. 273), o que demanda um profundo entendimento das particularidades de cada grupo e a habilidade de conciliar interesses diversos em um acordo comum. Além disso, há o desafio de garantir a legitimidade da representação dos grupos afetados, o que pode envolver a realização de ampla consulta e participação das partes interessadas.

Outro desafio significativo é o de assegurar que os acordos celebrados sejam efetivos na promoção da justiça social e na proteção dos direitos coletivos. Isso requer não apenas a identificação precisa das demandas e necessidades dos grupos envolvidos, mas também a capacidade de negociar cláusulas que atendam a tais demandas de forma equilibrada e sustentável (Gavronski, 2016, p. 351, 358).

Além disso, a Defensoria Pública precisa lidar com a pressão de interesses contrapostos que muitas vezes estão presentes nos litígios coletivos, incluindo a resistência de partes adversas e a necessidade de garantir a homologação judicial dos acordos celebrados. Isso pode exigir habilidades de negociação avançadas e uma abordagem estratégica para lidar com possíveis obstáculos ao acordo.

Outro desafio é o de garantir a transparência e a publicidade dos acordos celebrados, de modo a assegurar a prestação de contas e a participação da sociedade civil no monitoramento da implementação das medidas acordadas. Isso pode envolver a divulgação de informações relevantes e a realização de audiências públicas para discutir os termos do acordo com as partes interessadas (Tartuce, 2024, p. 100).

Além disso, a Defensoria Pública enfrenta desafios institucionais, incluindo a falta de recursos humanos e materiais adequados para lidar com litígios coletivos complexos e de grande magnitude (Maia, 2014). Isso pode limitar a capacidade da instituição de representar efetivamente os interesses das coletividades afetadas e de garantir a implementação eficaz dos acordos celebrados.

Outro desafio é o de garantir a continuidade e a sustentabilidade das medidas acordadas a longo prazo (Tartuce, 2024, p. 101), especialmente em casos que envolvem questões estruturais e sistêmicas que exigem mudanças institucionais e legislativas para sua efetivação. Isso pode exigir um acompanhamento constante por parte da Defensoria Pública e a adoção de medidas para mitigar possíveis retrocessos ou obstáculos à implementação das medidas acordadas.

Outro desafio é o de lidar com a judicialização excessiva dos litígios coletivos, que pode sobrecarregar o sistema de justiça e dificultar a resolução consensual das demandas (Gonçalves, 2019, p. 75), especialmente em casos que envolvem interesses difusos e coletivos de difícil delimitação. Isso pode exigir a adoção de estratégias alternativas de resolução de conflitos e a promoção de um diálogo construtivo entre as partes envolvidas.

Por fim, a Defensoria Pública enfrenta desafios relacionados à sua capacidade de acompanhar e avaliar os impactos dos acordos celebrados na efetivação dos direitos coletivos, o que pode exigir a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos

para garantir a prestação de contas e a transparência na gestão dos litígios coletivos (Gonçalves, 2019, p. 76).

Assim, mesmo com os desafios e a luta histórica para o reconhecimento da tutela dos interesses transindividuais pela Defensoria Pública, com vistas à máxima efetividade e igualdade na promoção de direitos, deve-se privilegiar a autocomposição como instrumento de acesso à justiça para alcançar os objetivos ligados à melhor satisfação das partes, celeridade processual e efetivação do acesso à justiça, uma vez que as discussões quanto à legitimidade já restam sanadas pela doutrina majoritária e pela jurisprudência. Trata-se de afirmar que a Defensoria Pública é mais do que um ente legitimado na propositura de ações coletivas, sobretudo, possui a importante missão institucional de zelar – através dos métodos compositivos em prol do acesso à justiça – tanto pelos interesses individuais, quanto coletivos.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a atuação da Defensoria Pública na autocomposição de litígios de natureza coletiva encontra amparo na legislação e na jurisprudência, sendo importante instrumento de tutela dos interesses difusos e coletivos. A evolução do microsistema coletivo, delineada no primeiro capítulo, evidencia a importância das ações coletivas e, por conseguinte, destaca o papel relevante da Defensoria Pública na defesa desses interesses.

Ao analisar a Defensoria Pública como agente crucial nesse contexto, ressaltou-se não apenas seu papel de promoção do acesso à justiça, mas também sua legitimidade na propositura de ações coletivas. Contudo, as críticas levantadas em relação à sua atuação na autocomposição são pertinentes e merecem ser consideradas, especialmente no que tange à natureza dos interesses transindividuais e à disposição de direitos de outros titulares.

No terceiro capítulo, ao abordar a importância dos métodos autocompositivos na esfera coletiva, sublinhou a complexidade inerente a tais disputas, ressaltando a necessidade de uma análise cautelosa diante da disponibilidade dos direitos em questão. A pesquisa permitiu explorar possibilidades e estratégias para aprimorar a efetividade da Defensoria Pública na autocomposição de litígios coletivos.

Não se ignora que a atuação da Defensoria Pública em litígios coletivos enfrenta uma série de desafios, destacando-se a natureza indisponível dos direitos coletivos, a representação de grupos diversos e heterogêneos, a garantia da efetividade dos acordos, a resistência de partes adversas e a falta de recursos institucionais. Além disso, há a necessidade de transparência, a

continuidade das medidas acordadas e a autonomia da instituição, bem como a gestão da judicialização excessiva e a avaliação dos impactos dos acordos celebrados.

A superação desses desafios requer a promoção da autocomposição como instrumento de acesso à justiça, visando a efetividade dos direitos, a celeridade processual e a igualdade na promoção de direitos. Assim, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental não apenas na representação dos interesses coletivos, mas também na busca pela autocomposição como meio de acesso à justiça, tanto para demandas individuais quanto para demandas coletivas.

Assim, como protagonista nesse cenário, a instituição deve buscar equilibrar sua atuação, considerando não apenas a defesa dos interesses coletivos, mas também as críticas e desafios apresentados. A reflexão sobre a legitimidade e as possibilidades de aprimoramento na autocomposição torna-se crucial para consolidar a eficácia desse órgão na busca por soluções consensuais que atendam aos anseios da coletividade, ainda que decorrentes de interesses transindividuais.

## REFERÊNCIAS

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. In: Luiz Guilherme Marinoni. (Org.). **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BELINETTI, Luiz Fernando. Ações Coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 98, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 1, de 28 de abril de 1993. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, p. 8716, 10 mai 1993.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAVRONSKI, A. Autocomposição no novo CPC e nas ações coletivas. In: ZANETI JÚNIOR, H. **Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Coleção sinopses jurídicas**; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MAIA, Maurilio Casas. Custos vulnerabilis constitucional: o estado defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVIII, n. 417, jun. 2014.

MAIA, Maurilio Casas. Legitimidades institucionais no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no direito do consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. **Revista dos Tribunais**, v. 986, ano 106, p. 27-61, dez. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA LIMA, Alcides. **Dicionário do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: **Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1.º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

OSNA, Gustavo. **Direitos Individuais Homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito civil**. v. 2. Obrigações em geral. São Paulo: Freitas Bastos, 1966.